



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, sexta-feira, 07 de outubro de 2011.

CÓPIA

OF. PRES/77 /2011

Assunto: Encaminha sugestões ao Regimento Interno do TJMG



Ao

Excelentíssimo Senhor

Desembargador CARREIRA MACHADO

DD. 1º Vice-Presidente do TJMG e Presidente da Comissão Especial do Novo
Regimento Interno

TJMG

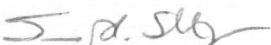
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão,

Pelo presente, o Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, entidade de Classe à qual, nos termos do Art. 8º, inciso III da Constituição Federal compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, vem, conforme disposto no art. 9º da Deliberação Normativa nº. 1, de 17/08/2011, apresentar suas sugestões de alteração do Regimento Interno do TJMG.

Na oportunidade, esclarece que, nos termos do Art. 10 da mencionada Deliberação Normativa, tão logo tenha conhecimento do anteprojeto, em sendo necessário, apresentará emendas à Comissão Especial.

Sem mais para o momento, na esperança de que as sugestões que ora apresenta sejam acatadas, o **SERJUSMIG** agradece a oportunidade de participar da construção do novo Regimento Interno do TJMG.

Atenciosamente,


Sandra Margareth Silvestrini de Souza
Presidente
SERJUSMIG



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 01 DO SERJUSMIG

Dê-se ao inciso I do Art. 26 a seguinte redação:

Art. 26 ...

I – à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, precipuamente, elaborar os projetos de alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como apreciar propostas de alteração apresentadas por desembargador, juiz de direito ou pelas entidades de classe dos servidores da Casa, e sobre elas opinar, elaborando, se for o caso, o projeto de lei a ser submetido à Corte Superior para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa;

Justificativa

Com a alteração proposta, os servidores da justiça, através de seus sindicatos, poderão apresentar propostas e ajudar a elaborar o anteprojeto de lei de alteração da organização e divisão judiciárias, não se limitando a apresentar emendas a anteprojeto já elaborado (art. 155, IV).



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 02 DO SERJUSMIG

Dê-se ao inciso II do Art. 26 a seguinte redação:

Art. 26...

II – à Comissão de Regimento Interno, elaborar o Regimento Interno do Tribunal e propor as modificações necessárias, bem como examinar as sugestões de modificações apresentadas por desembargador, juiz de direito ou pelas entidades de classe que representam os servidores da Casa, e dar parecer sobre elas;

Justificativa

Com a nova redação proposta, os servidores da justiça terão assegurados o direito de apresentar sugestões de alteração do regimento interno do Tribunal. Na prática, se estará normatizando o que está sendo praticado nesta oportunidade:



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 03 DO SERJUSMIG

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Artigo 35:

Parágrafo único. O presidente da sessão ou audiência fará retirar do recinto menor que não deva assistir a ela, bem como qualquer pessoa que se comporte inconvenientemente, dando ciência do fato, nesse último caso, ao Presidente da Seção Mineira da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral de Justiça, e ao Sindicato de Classe dos servidores do Tribunal de Justiça, quando se tratar, respectivamente, de advogado ou estagiário, de membro do Ministério Público ou de servidor da Justiça mineira.

Justificativa

A proposta visa assegurar que também o sindicato dos Servidores será comunicado de eventual ordem de retirada de um servidor de uma sessão ou audiência, assegurando a este o mesmo tratamento concedido aos Advogados, Estagiários ou Membros do Ministério Público.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 04 DO SERJUSMIG

Dê-se ao inciso I, parágrafo 2º, do Art.164 a seguinte redação:

Art. 164 ...

§ - 2o...

I - nos casos do inciso I, alínea "b", e do inciso II do art. 163 deste Regimento:

a -

b -

c -

d -

e -

f - O Presidente, Coordenador-Geral ou representante legal dos sindicatos dos servidores da justiça do Estado de Minas Gerais.

Justificativa

De tal forma, os servidores da justiça, através de seus sindicatos, serão incluídos, expressamente, como partes legítimas para representar solicitando a abertura de processo administrativo nos casos que trata o referido artigo, eis que os servidores da justiça estão diretamente ligados aos magistrados, em seu dia-a-dia de trabalho e possuem conhecimento de fatos que possam gerar a abertura de sindicâncias ou processos administrativos.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 05 DO SERJUSMIG

Dê-se, ao art. 24, inciso, I e VII, do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 24 ...

“I – julgar, em grau de recurso, ato ou decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou Juiz;”

“VII - julgar recurso contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou do juiz em processo administrativo;”

Justificativa:

É importante salientar que o Juiz Diretor do Foro nas comarcas do interior exerce a função de Corregedor, por delegação, nos termos dos art. 64 e 65 da Lei Complementar nº 59/2001.

Portanto, o seu ato ou decisão deverá ser objeto de recurso, como se fosse do Corregedor-Geral.

A título de exemplo, quando o Juiz Diretor na comarca do interior julga a exceção de suspeição ou impedimento no processo administrativo disciplinar. Vê-se, pois, que não é o corregedor-geral quem julgou e sim o Juiz, bem como não há pena disciplinar, porém, é passível de recurso.

Destarte, torna-se importante a inclusão do nome do Juiz no inciso I, e a expressão em processo administrativo no inciso VII, para não haver dúvida quanto à possibilidade do recurso, haja vista que a admissibilidade de recurso exige previsão expressa.

Além do mais, evita interpretação divergente do Conselho da Magistratura a respeito de tal tema, o que vem ocorrendo.

Ao julgar o recurso de exceção de suspeição, o relator, Des. Moreira Diniz, não conheceu do recurso de plano, com fundamento de que não há previsão legal ou regimental de cabimento. Isto porque, o art. 24 do regimento interno não prevê expressamente recurso contra decisão ou ato de juiz em processo administrativo quando não se impõe pena ao servidor, autos nº 0190735-07.2010.8.13.0000, de origem da Comarca de Carangola.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro lado, inúmeros recursos contra decisão de juiz que não acolheu a exceção de suspeição ou impedimento foram conhecidos pelo Colendo Conselho da Magistratura, inclusive, pelo mesmo relator, Des. Moreira Diniz, autos 1.0000.09.499202-1/000, da Comarca de Conselheiro Pena.

O Conselho da Magistratura também conheceu o recurso contra decisão do juiz que não acolheu a prescrição em processo administrativo, autos nº 1.0000.08.479332-2/001, origem Comarca de Tombos, utilizando-se a interpretação do art. 24 do regimento de forma extensiva.

Conclui-se, pois, que o próprio Conselho vem admitindo a interpretação de que cabe recurso contra ato ou decisão de juiz em processo administrativo, independentemente, de ser decisão de pena disciplinar.

Por certo, a alteração regimental proposta vem corroborar o entendimento do próprio Conselho da Magistratura, evitando-se, pois, interpretações divergentes, o que gera enorme insegurança jurídica.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 06 DO SERJUSMIG

Acrescentar, onde convir, o seguinte artigo:

“Art. - O processo administrativo disciplinar tramita em segredo de justiça;”

Justificativa:

A Corregedoria-Geral de Justiça já determinou através do AVISO nº 002/GACOR/2003, publicado no “Diário do Judiciário” de 23 de janeiro de 2003, que no processo administrativo disciplinar serão publicadas somente as iniciais do nome do acusado.

Entretanto, quando os autos são recebidos pelo TJMG, em fase de recurso ou até mesmo para decisão do presidente, a distribuição se dá como se o processo não corresse em segredo de justiça, publicando-se o nome completo dos servidores envolvidos no processo, causando enorme prejuízo à imagem e honra.

A título de exemplo: segue abaixo a informação processual extraída do site do TJMG, onde se vê com clareza que os processos administrativos apesar de tramitar em segredo de justiça na primeira instância, quando são remetidos ao tribunal, os mesmos são processados sem o segredo da justiça.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0379443-07.2011.8.13.0000
Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás

ATIVO

Classe:	Rec Adm	Disciplin	Processo	
	Servidor		Siscom:	..
Assunto:	-			
Câmara:	CONSELHO	DA		
	MAGISTRATURA			
Documento		Tipo Documento	PROC	
Origem:	s/n.	Origem:	ADMINISTRATIV	
			O	
Data		Data	27/06/2011	
Cadastrament	22/06/2011	Distribuição:		
o:				

Requerente(s): JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
Requerido(a)(s): JD DIRETOR FORO COMARCA ARAXÁ

Última(s) Movimentação(ões):

Autos conclusos à revisão, Des.	27/09/2011	Duarte de Paula
Autos devolvidos	08/09/2011	: PELO RELATOR
Autos conclusos à relatoria, Des.	01/09/2011	Edilson Fernandes

Dados Todos Todas as Expediente(s) Enviado(s)
Completos Andamentos Partes/Advogados para Publicação

Consulta realizada em **28/09/2011 às 14:37:24** . Desta feita, necessário se torna a inclusão deste novo artigo.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 07 DO SERJUSMIG

Dê-se ao parágrafo único do artigo 251 do Regimento Interno a seguinte redação:

Parágrafo único: As cópias que instruem a petição inicial serão conferidas pelo setor próprio.

Justificativa: O artigo 6º da Lei Federal nº 12.016/09, que regula o Mandado de Segurança, não exige que as cópias sejam autenticadas, motivo pelo qual não há qualquer necessidade em se exigir referida autenticação.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 08 DO SERJUSMIG

Dê-se ao § 2º do artigo 252 do Regimento Interno a seguinte redação:

§ 2º: No processamento do mandado de segurança será observado o que estabelece a Lei Federal nº 12.016/09.

Justificativa: As leis nº 1.533/51 e nº 4.348/64 foram expressamente revogadas pela Lei Federal nº 12.016/09, em seu artigo 29.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 09 DO SERJUSMIG

Dê-se ao artigo 254 do Regimento Interno a seguinte redação:

Artigo 254: Expirado o prazo para prestação de informações ou interveniência do litisconsorte, abrir-se-á vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de dez dias, improrrogáveis, e depois serão eles conclusos ao relator que, se considerar o feito regularmente processado, mandará sejam preparados.

Justificativa: O artigo 12 da Lei Federal nº 12.016/09, que regula o Mandado de Segurança, concede ao Ministério Público o prazo, improrrogável, de dez dias para se manifestar. O Regimento Interno não pode dispor de forma contrária ao previsto na Lei.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 10 DO SERJUSMIG

Dê-se ao parágrafo único do artigo 255 do Regimento Interno a seguinte redação:

Artigo 255: Requerido o mandado de segurança por telegrama, fax ou outro meio eletrônico, o cartório extrairá cópias para encaminhamento à autoridade que praticou o ato impugnado e, se for o caso, para efeito do disposto no art. 253 deste Regimento.

Justificativa: Deve ser acrescentada à redação do artigo 255 a expressão "outro meio eletrônico", uma vez que nos dias atuais, vem se utilizando meios eletrônicos para todo tipo de comunicação, bem como deve ser retirada a exigência de firma reconhecida do original, haja vista que o artigo 38 do Código de Processo Civil dispensa o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos advogados.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 11 DO SERJUSMIG

Dê-se ao artigo 267 do Regimento Interno a seguinte redação:

Artigo 267: Aplica-se ao presente feito, no que couber, as normas processuais da Lei nº 12.016/09 e as do Código de Processo Civil.

Justificativa: A Lei Federal nº 1.533/51 foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 12.016/09, artigo 29.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 12 DO SERJUSMIG

Dê-se ao artigo 274 do Regimento Interno a seguinte redação:

Artigo 274: Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de dez dias.

Justificativa: O artigo 12 da Lei Federal nº 12.016/09, que regula o Mandado de Segurança e que se aplica ao Mandado de Injunção, concede ao Ministério Público o prazo, improrrogável, de dez dias para se manifestar. O Regimento Interno não pode dispor de forma contrária ao previsto na Lei.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 13 DO SERJUSMIG

Dê-se ao artigo 276 do Regimento Interno a seguinte redação:

Artigo 276: Aplica-se ao presente feito, no que couber, as normas processuais da Lei nº 12.016/09 e as do Código de Processo Civil.

Justificativa

A Lei Federal nº 1.533/51 foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 12.016/09, artigo 29.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 14 DO SERJUSMIG

Dê-se ao § 3º do artigo 277 do Regimento Interno a seguinte redação:

§ 5º: A representação deverá ser apresentada em duas vias, instruída a segunda via com cópia de todos os documentos.

Justificativa

A Lei Federal nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, não exige que as cópias sejam autenticadas, motivo pelo qual não há qualquer necessidade em se exigir referida autenticação.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 15 DO SERJUSMIG

Acrescentar o § 5º ao artigo 277 do Regimento Interno com a seguinte redação:

§ 5º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecurável, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Justificativa

A Lei Federal nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, autoriza a participação de entidades ou órgãos interessados na causa que está sendo julgada, o que assegura uma maior democratização da sociedade do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 16 DO SERJUSMIG

Dê-se ao artigo 335, inciso IV, alínea "g", do Regimento Interno a seguinte redação:

g) procurações outorgadas aos advogados por todos os credores, com a indicação se podem atuar em conjunto ou separadamente, de que constem nomes legíveis, poderes especiais para receber e dar quitação, número de inscrição na OAB, CPF e endereço, observando-se, ainda, o seguinte:

Justificativa

O artigo 38 do Código de Processo Civil dispensa o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos advogados.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 17 DO SERJUSMIG

Dê se ao art. 346 do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 346. A Corte Superior deverá zelar pela tramitação dos pedidos de intervenção federal no Estado sob regime de ampla publicidade, dos atos judiciais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente a Corte Superior, após ampla, exata e congruente justificativa de configuração de interesse público, poderá definir quais atos judiciais da retratação devam correr em segredo de justiça.

Justificativa

O Estado Democrático de Direito supõe a idéia de participação efetiva do cidadão-administrado nos desígnios da República. A noção de República, outrossim, pressupõe a idéia de responsabilização dos agentes públicos. Nesse sentido, resulta claro que a ampla publicidade das hipóteses de intervenção deverá ser noticiada à sociedade civil, porquanto esta titulariza em essência, o interesse público qualificado de ser destinatário da harmônica e salutar Separação dos Poderes



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 18 DO SERJUSMIG

Dê se ao art. 438 do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 438. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, nos termos da legislação processual vigente.

Justificativa

É necessário adequar o texto do Regimento Interno ao texto atualmente vigente no Código de Processo Civil, no Capítulo Agravo, introduzido pela lei 12.322 de 2010. O conceito "Agravo de Instrumento" restou extinto no Capítulo de inadmissão de Recurso Especial e/ou Extraordinário.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 19 DO SERJUSMIG

Dê se ao art. 439 do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 439. São aplicadas, quantos aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas ao Agravo interposto em face de decisão denegatória de Recurso Extraordinário e Especial.

Justificativa

A nova sistemática processual civil dispensa a formação do instrumento do agravo nestes casos.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 20 DO SERJUSMIG

Acresce-se ao art. 442 do Regimento Interno a introdução do parágrafo único:

Art. 442. Parágrafo Único. São aplicadas, quantos aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Justificativa

Efetivamente é cediço o entendimento de que a União Federal é competente para legislar sobre matéria processual civil. A lógica do parágrafo único ora sugerido é criar um regime de certeza e segurança jurídica para o jurisdicionado, em relação aos atos e prazos processuais pertinentes, historicamente contidas no Código de Processo Civil, evitando-se eventual conflito de interpretação de instruções normativa, portarias, das próprias disposições regimentais, incompatíveis com a processualística civil afeta ao sentido do Recurso de Apelação.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 21 DO SERJUSMIG

Dê se ao § 1º do art. 446 do Regimento Interno a seguinte Redação:

Art. 446. A suscitação do incidente tem por objeto o pronunciamento prévio das câmaras ou dos grupos de câmaras acerca da interpretação do Direito quando:

Justificativa

A inclusão do verbete "Direito" avança no patamar de abordagem do fenômeno jurídico, porquanto subjaz a idéia de um conjunto harmonioso e coerente de princípios, valores e regras jurídicas que possuem uma unidade sob a afeição de um sistema. A expressão substituída "regra" é restritiva e limitadora do fenômeno. A uniformização de jurisprudência encerra como escopo principal, eliminar o máximo possível, o regime de divergência de interpretação, não só em relação a um preceptivo normativo, mas busca, em essência, eliminar divergência no processo final de interpretação do direito e não somente de uma regra jurídica específica. Postura hermenêutica essa que prestigiará a noção de dois pilares caros e integrantes do conceito de direito, quais sejam, a idéia de justiça material e segurança jurídica. O salto qualitativo do instrumento de Unificação de Divergência ficará evidente, porquanto o controle dos atos jurisdicionais, deverá estar vinculado ao Direito e não à regra específica. Tudo isso em razão do fenômeno da substituição dos atos do Poder Público vinculado à lei, para vinculados ao Direito.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 22 DO SERJUSMIG

Dê se ao art. 447, I, do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 447. I, a) indicará o repertório de jurisprudência, oficial ou autorizado, onde publicado o acórdão ou acórdãos em que se contém a divergência ou ordenará que os autos se junte certidão ou cópia daqueles acórdãos;

Justificativa

Não podemos homenagear a forma e o tecnicismo no âmbito do Processo atual, em detrimento do conteúdo. A supressão do verbete "autenticada" se faz necessária porque a idéia de autenticação restou dispensada, pois ela burocratiza e ritualiza excessivamente a pratica do ato processual pelo advogado. Além disso, é o próprio Código Processual Civil que autoriza a mera declaração do advogado de que se tratam de cópias autênticas. Outrossim é que o, acesso ao acórdão é disponibilizado a todos os interessados no próprio site do TJMG.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 23 DO SERJUSMIG

Dê se o art. 465 do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 465. Recebidos os autos de exceção de impedimento ou de suspeição de juiz de primeiro grau, será procedida, em caráter de urgência, a distribuição ao relator, que requisitará informações ao excepto no prazo de setenta e duas horas.

Justificativa

A tutela jurisdicional deverá ser prestada em regime de intensa imparcialidade, impessoalidade e neutralidade, evitando-se qualquer pecha de dúvida ou incerteza, quanto a legalidade, a probidade, e moralidade do julgamento. Considerando o intenso volume de processo distribuído no TJMG, a questão em comento, passa a ter um interesse de Ordem Pública irrenunciável, pois coloca em cheque a idéia de Segurança Jurídica e Confiança do jurisdicionado na missão institucional nobre do Poder Judiciário. Nesse sentido, toda e qualquer providencia de agilização do julgamento desse incidentes é bem vinda.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 24 DO SERJUSMIG

Dê se ao § 2º do art. 497 do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 497. § 2º. Salvo disposição em contrário, as alterações introduzidas neste Regimento entrarão em vigor trinta dias após sua publicação no "Diário do Judiciário".

Justificativa

Houve omissão com relação ao local em que será dar a publicação.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 25 DO SERJUSMIG

Acresce-se § 1º, 2º e 3º no art. 499 do Regimento Interno a seguinte redação:

Art. 499.

§1º. Cabe ao Tribunal Pleno interpretar este Regimento, mediante provocação de qualquer de seus componentes.

§2º. A divergência de interpretação entre os órgãos julgadores será submetida ao Tribunal Pleno, para fixar a que deva ser observada, ouvida previamente a Comissão de Regimento Interno em parecer escrito.

§3º. Se o tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

Justificativa

A interpretação do Direito é uma atividade dinâmica, sistemática e contínua, revelando-se uma conduta pró-ativa de habitualmente revelar o sentido e o alcance de uma norma em face de circunstâncias de cada caso concreto. A rápida evolução dos fatos e acontecimentos no atual estágio de complexidade da sociedade, exige dos operadores do Direito, uma sensibilidade e uma atenção prudencial de novas perspectivas, novas abordagens e novas reflexões. É saudável para a ciência do Direito a idéia de discutibilidade, porquanto em ciência não há verdades absolutas e a interpretação no conceito epistemológico, pressupõe a arte de desconstruir e reconstruir conceitos em face da complexidade não-linear da realidade social.



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 26 DO SERJUSMIG

Acréscete-se onde convir:

O Tribunal de Justiça reservará, para recrutamento limitado, metade do quantitativo de cargos em comissão de seus quadros de pessoal (1ª Instância, Secretaria do TJMG e TJMMG).

Justificativa

Garantir o cumprimento do disposto no inciso V, Art. 37 da Constituição Federal e da proposta do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto na Resolução nº 88.

Desta forma, estimular e valorizar os Servidores efetivos da Casa.



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO Nº 27 DO SERJUSMIG

Acrescente-se onde convir:

O Tribunal de Justiça manterá Comissão Permanente de Negociação, constituída por Servidores lotados em setores da Administração do TJMG, especialmente, DEARHU, EJEF E SEPLAG e por representantes dos Sindicatos dos Servidores.

Justificativa

Em várias oportunidades, os Servidores são surpreendidos com **comunicação** de mudanças relativas à suas carreiras, benefícios ou rotinas de trabalho.

Não raras vezes, as mudanças mostram-se inoportunas e acabam por gerar, além de descontentamento, prejuízos às rotinas de trabalho e à prestação jurisdicional.

Estas mudanças, frequentemente têm que ser revogadas/revistas posteriormente, por, na prática, não alcançarem os objetivos pretendidos, ou, pior, gerarem prejuízos aos Servidores e à prestação jurisdicional.

Para se evitar este tipo de situação, é ideal que, formalmente, por meio da constituição de uma Comissão Permanente de negociação, os assuntos diretamente afetos aos Servidores sejam amplamente e previamente discutidos com as entidades de classe, para, só então, serem processadas mudanças.



SUGESTÃO Nº 28 DO SERJUSMIG

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 9º e renumere-se os seguintes:

Art. 9º ...

§ 1º...

§ 2º Os desembargadores, magistrados e servidores em plantão no Tribunal ou na Justiça de 1ª Instância, em finais de semana, feriados, ou o plantão noturno em dias úteis, terão direito a compensação pelas horas trabalhadas ou a indenização em espécie, sendo, sempre priorizado, quando comprovada a impossibilidade de compensação, a indenização em espécie.

Justificativa

Na grande maioria das Comarcas do Estado a compensação tem se mostrado inoperável. Ocorre, como já é do conhecimento do TJMG, que o quadro de pessoal da Justiça de 1ª Instância encontra-se congelado desde o ano de 2002, sendo certo que, no mesmo período, o número de processos distribuídos e o acervo processual quadruplicou em praticamente todas elas.

Se os dias servidos em plantões de finais de semana e feriados já eram quase que impossíveis de serem compensados (em função da elevada demanda processual e falta de pessoal), a partir do momento em que se instituiu também o plantão noturno (18h do dia anterior, às 08 hs do dia subsequente) a situação só fez agravar.

Embora o Servidor tenha opção de realizar o plantão noturno em sua residência, é fato que tem que estar disponível para atender às ocorrências e, não raras vezes, precisa se deslocar destas para os prédios dos fóruns locais e até comarcas vizinhas (para levar processos na casa de magistrados).

Não é justo, portanto não pode ser admitido na Casa da Justiça, que estes trabalhadores sejam forçados a trabalharem de graça.

Então, pagar-lhes horas-extras para os plantões noturnos e, dar prioridade à indenização, no caso de plantões de finais de semana e feriados (haja vista a impossibilidade na maioria das comarcas de efetivar-se a compensação), é medida que se faz mais justa.



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO NÚMERO 28 DO SERJUSMIG

Acrescentar, onde for conveniente, artigo estabelecendo critérios prioritários para fins de concessão de férias regulamentares ou férias prêmio.

Ocorre que, normalmente, as férias são concedidas para os meses de janeiro e julho, quando diminui naturalmente a rotina das Secretarias e Serviços Auxiliares.

Entretanto, os Servidores que possuem filhos em idade escolar nem sempre têm priorizada a concessão de suas férias para o período coincidente com as férias escolares. Assim, além de não poderem usufruir de passeios ou viagens com seus filhos, estes ainda se vêm com problemas relativos aos cuidados com os mesmos durante tais períodos. Muitos precisam deixar filhos menores em casa, sem contarem como o auxílio de adultos para tomar conta dos filhos.

Por outro lado, é fato que as férias prêmio relativas a determinados períodos passaram a servir somente para gozo, não podendo mais contar para outros fins, como indenização em espécie ou adicional. Neste caso, entendemos que os Servidores que estão próximos de se aposentarem e contarem com períodos de férias prêmio não gozadas ou que não possam ser convertidas para outros fins, devem ter prioridade no momento de sua concessão.

Por fim, também devem ser adotados critérios que impeçam as constantes e injustificadas negativas de concessão das férias prêmio.

O acúmulo de serviço, constantemente utilizado para as negativas, salvo em se tratando de situação excepcional e não rotineira das Secretarias, não pode ser motivo para indeferimento de solicitação de férias prêmio.

O mesmo ocorre com a constantemente utilizada justificativa de número insuficiente de pessoal. Ora, se este número estiver reduzido temporariamente, em virtude de adoecimento ou vacância temporária de cargo, justifica-se protelar a concessão. Do contrário, não.

O quadro insuficiente ou o elevado volume de feitos, em se constatando se tratar de questões permanentes e não excepcionais, não podem servir como instrumento de indeferimento do servidor usufruir direito assegurado em Lei.